



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.904567/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.562 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria Compensação - IRPJ
Recorrente PIERLORENZO MARIMPIETRI CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

Consoante a redação do art. 33 do Decreto 70.235/1972, o prazo para a interposição do Recurso Voluntário por parte do contribuinte é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão de primeira instância. Não exercido o direito de defesa no prazo legal, o recurso carece de requisitos para sua admissibilidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA (“DRJ/SDR”), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

“Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Salvador através do Despacho Decisório 796751952 de 23/10/2008, que negou homologação à compensação declarada através do Per/Dcomp 10575.93979.220404.1.3.02-3012, onde se pretendia quitar débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB, com créditos decorrentes do saldo negativo do IRPJ apurados no ano-calendário de 2003.

O indeferimento teve lastro na informação de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ não correspondente ao valor do saldo negativo informado na PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 10.793,66. Valor original do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 5.954,30.

Esclareça-se que razão da constatação prévia das divergências entre os valores informados no Per/Dcomp e os valores informados na DIPJ, mediante o Termo de Intimação nº 636822486 (fl. 115), a Impugnante foi regularmente intimada em 18/10/2006 (fls. 116 e 125), para em 20 dias "retificar a DIPJ correspondente ou apresentar Per/Dcomp retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo, e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do Per/Dcomp, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação".

Ante a inexistência de qualquer resposta ao Termo de Intimação encaminhado pelo fisco, em 23/10/2008 a DRF de Salvador emite o Despacho Decisório 808235180, indeferindo o pedido de compensação com base na divergência entre o valor original do saldo negativo informado no Per/Dcomp (R\$ 10.793,66) e o valor original do saldo negativo informado na DIPJ (R\$ 5.954,30).

Intimada regularmente do Despacho Decisório em 04/11/2008, em 24/11/2008 a empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 04), alegando em síntese o seguinte:

- No ano calendário de 2001, o contribuinte exerceu a opção de tributação pelo Lucro Real Estimado, e ao longo dos períodos de apuração que foram de janeiro até dezembro de 2001, apurou o IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), mensalmente, e efetuou os pagamentos através dos DARFs correspondentes, que totalizaram R\$4.839,36 (quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) DARF's anexos.

- Foi entregue a DIPJ/2002 em 27/06/2002, referente ao ano calendário de 2001, que teve DIPJ retificadora entregue em 15 de novembro de 2006, que apurou saldo negativo de IRPJ na Ficha 12 A, Linha 18, no valor de R\$4.839,36 (quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).

- No ano calendário de 2003, o contribuinte exerceu a opção de tributação pelo Lucro Real Estimado, e ao longo dos períodos de apuração que foram de janeiro até dezembro de 2003, apurou o IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), mensalmente, e efetuou os pagamentos através dos DARFs correspondentes, que totalizaram R\$5.954,30 (cinco mil novecentos e cinqüenta e quatro reais e trinta centavos). DARFs anexos.

- Foi entregue a DIPJ/2004 em 27/06/2004 referente ao ano calendário de 2003, que apurou saldo negativo de IRPJ na Ficha 12 A, Linha 19, no valor de R\$5.954,30 (cinco mil novecentos e cinqüenta e quatro reais e trinta centavos).

- Com a situação ocorrida, foi apurado um saldo negativo do IRPJ, no montante de R\$10.793,66 (dez mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$4.839,36 (quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), relativo a DIPJ/2002, e R\$5.954,30 (cinco mil novecentos e cinqüenta e quatro reais e trinta centavos) da DIPJ/2004.

- O valor do crédito apurado, R\$10.793,66 (dez mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), decorrente do saldo negativo das DIPJ/2002 e DIPJ/2004, foi indevidamente objeto de pedido de compensação através da PER/DCOMP de número 10575.93979.220404.1.3.02-3012, entregue em 22 de abril de 2004, e também das PER/DCOMP:

- 01575.63621.140604.1.3.02-0902
- 30959.62235.120704.1.3.02-9360
- 41208.08136.100904.1.3.02-1019
- 17423.16804.131004.1.3.02.0125
- 01981.28512.091104.1.3.02-9090
- 17186.95234.050805.1.3.02-6676
- 31046.33440.120905.1.3.02-8398
- 38046.70703.291105.1.3.02-1012

- 39748.48071.080206.1.3.02-0058
- 29678.58499.220404.1.3.02-9077
- 18629.92076.151106.1.7.02-4087
- 07201.96188.130504.1.3.02.9480
- 17829.23665.110804.1.3.02.6456
- 02946.82880.091204.1.3.02.2713
- 41331.09177.200105.1.3.02.9742
- 42019.52752.050805.1.3.02.2026
- 18899.58482.071005.1.3.02-1717

- A compensação indevida mencionada no item anterior, ocorreu por um erro no preenchimento no PER/DCOMP 10575.93979.220404.1.3.02-3012, entregue em 22 de abril de 2004, que constou o valor do saldo negativo correspondente a 02 (dois) anoscalendário, que foram 2001 e 2003, quando deveria considerar somente o valor de R\$4.839,36 (quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), do ano calendário de 2001, e em seguida a elaboração de outro PER/DCOMP, para compensação do saldo negativo de R\$5.954,30 (cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), apurado no ano calendário de 2003.

- Com a situação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Salvador-Bahia, não homologou a compensação das PER/DCOMP apresentadas. Despacho Decisório anexado.

- O valor do crédito para elaboração de PER/DCOMP, relativo ao ano calendário de 2003, é de R\$5.954,30 (cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), que se transforma em R\$ 11.656,41 (onze mil seiscentos cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) atualizados até o mês de novembro de 2008, que é destinado para compensação do débito do ano calendário 2005 dos meses de Junho de 2005 até Dezembro de 2005 no valor de R\$ 5.195,10 (cinco mil cento e noventa e cinco reais e dez centavos) que se transforma em R\$ 8.263,94 (oito mil duzentos sessenta e três reais e noventa e quatro centavos). Demonstrativo do SILCAC anexado.

Diante do exposto, o contribuinte pede permissão para que seja autorizada a elaboração e envio das PER/DCOMP retificadoras, para compensação dos créditos com as devidas atualizações, do ano-calendário de 2001 no valor de R\$4.839,36, e do ano-calendário de 2003 no valor de R\$5.954,30, ou ainda proceder a compensação administrativamente em conformidade com a documentação apresentada.

Em sua decisão, a DRJ/SDR decidiu pela modificação do despacho decisório, número de rastreamento 796751952, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, reconhecendo a totalidade do direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-

calendário de 2003, no valor de R\$ 5.954,30, homologando os débitos declarados no Per/Dcomp 10575.93979.220404.1.3.02-3012, até o limite do valor ora reconhecido.

Não reconheceu o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, que teria sido informado indevidamente em conjunto com o pedido ora em análise, que cuida do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003, por tratar-se de fato que não diz respeito ao presente PAF, cujo objeto é o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003, devendo, se for o caso, tal direito creditório ser exercido individualmente, em época própria.

Tal decisão está assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabível a restituição e compensação do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário se presentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS. ERRO MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO.

Os erros materiais no preenchimento das declarações eletrônicas por si só não possuem força suficiente para afetar o direito creditório dos contribuintes.

Impugnação Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual requereu a compensação, administrativamente, de crédito no valor de R\$ 4.839,36, referente a saldo negativo relativo ao ano-calendário 2001, DIPJ/2002.

É o relatório, passo a decidir

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

Intempestividade

Inicialmente cumpre analisar a tempestividade do presente recurso.

Processo nº 10580.904567/2008-92
Acórdão n.º **1802-001.562**

S1-TE02
Fl. 215

Conforme aviso de recebimento e informações de fl. 178, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 13 de setembro de 2011.

De acordo com o art. 33, *caput*, do Decreto n. 70.235, de 06/03/1972, cabe recurso voluntário da decisão em primeira instância dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, tendo a ciência da decisão datada de 13/09/2011, a contagem do prazo de 30 dias para oferecimento de recurso voluntário, iniciou-se em 14/09/2011, tendo como prazo fatal dia 13/10/2011.

O recurso voluntário foi protocolado em 17/10/2011, ou seja, fora do prazo previsto na legislação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão combatida.

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator